

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
29/2013 (AUT-R)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à RC – Empresa de Radiodifusão, S.A.,
no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da
programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Vale de
Cambra***

Lisboa
24 de janeiro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 29/2013 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto licenciado à RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado *Cidade FM Vale de Cambra*

1. Pedido

- 1.1** Em 15 de junho de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado do operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas *Cidade FM Vale de Cambra*, de generalista para temático musical.
- 1.2** O operador RC – Empresa de Radiodifusão, S.A., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Vale de Cambra, frequência 101 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 27/LIC-R/2010, de 24 de fevereiro.
- 1.3** O serviço de programas *Cidade FM Vale de Cambra* está associado em regime de parceria com o serviço de programas *Cidade FM*, do operador Coco – Companhia de Comunicação, S.A..
- 1.4** A alteração pretendida pelo operador, ao abrigo do n.º 5 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), visa a modificação da classificação de serviço de programas generalista para temático, de forma a compatibilizar a tipologia dos dois serviços.

2. Análise e Fundamentação

- 2.1** A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projetos aprovados, ao abrigo da alínea e) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- 2.2** De acordo com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido, não tendo ocorrido qualquer das situações que possam obstar liminarmente à análise do pedido.
- 2.3** Refere o operador que «[...] sendo a “Cidade FM” um serviço de programas temático musical e a “Cidade FM Vale de Cambra” um serviço de programas generalista, e de forma a não existir grandes sobressaltos entre a programação própria e a programação produzida pela Cidade FM, procura reduzir ao mínimo os conteúdos generalistas». O operador salienta ainda «[...] que o presente requerimento é sobretudo um projeto de conformação legal», manifestando a pretensão de compatibilização de «[...] oito horas de programação local com a transmissão em cadeia da programação de outro operador», acrescentando que «não faz sentido que o serviço de programas Cidade FM Vale de Cambra se mantenha como generalista». O operador compromete-se, após a alteração de projeto, a manter uma proximidade com o auditório local, através de apontamentos dos animadores. Segundo ele, haverá um acompanhamento às «iniciativas dos mais jovens, sejam elas culturais, sociais ou desportivas, com especial atenção às criações e eventos musicais da região e uma atenção ao que se passa na área de Vale de Cambra», sendo que «a modificação do projeto com alteração da classificação do serviço de programas não terá qualquer impacto negativo no serviço prestado. A única alteração relevante na programação será o facto do serviço de programas deixar de ter blocos noticiosos obrigatórios». Para o operador, tal alteração não terá impacto relevante uma vez que o auditório maioritariamente composto por jovens utiliza e prefere outros canais para se manter informado, nomeadamente, blocos de notícias do Concelho, portais regionais de internet, redes sociais, etc..
- 2.4** Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público conforme o n.º 3 do artigo 8.º da Lei da Rádio.

- 2.5** A programação apresentada pelo operador requerente assenta num modelo formado por uma componente musical, correspondendo às exigências de um modelo temático musical, dedicando-se essencialmente aos géneros musicais *Rythm & Blues, Dance Music e Hip-Hop*, cujo público está entre os 18 e 25 anos e tendencialmente feminino.
- 2.6** Cumulativamente, pretende a Requerente que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa.
- 2.7** De acordo com o n.º 1 do artigo 41.º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida com uma quota mínima variável de 25% a 40%, de música portuguesa; esta regra é objeto de exceção consagrada no n.º 1 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal.
- 2.8** De acordo com o n.º 3 do artigo 45.º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa estabelecendo que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projeto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o *Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/Blues, Dance e Clássica*.
- 2.9** Atendendo à caracterização do projeto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45.º da Lei da Rádio e pelos artigos 3.º a 5.º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro.
- 2.10** No que concerne aos recursos técnicos e humanos afetos ao projeto, o operador juntou ao processo a identificação dos responsáveis pela programação e respetiva estrutura de produção.
- 2.11** É alterado o estatuto editorial, o qual se encontra em conformidade com as exigências do n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio.

3. Deliberação

No exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no artigo 26.º,

n.º 4, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto do serviço de programas disponibilizado por Rádio Clube de Loulé, C.R.L., denominado *Cidade FM Vale de Cambra*, nos termos requeridos.

Lisboa, 24 de janeiro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes